

PUBLICADO DOC 10/11/2006

PARECER Nº 1559/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0274/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que visa denominar CEU Paz Yves Ota, o atual CEU PAZ, situado na Rua Da Paz, sem número, na área da Coordenaria de Educação da Freguesia do Ó/Brasilândia.

Conforme informação do Poder Executivo de fl. 16/17, o bem em questão é municipal e foi denominado oficialmente de CEU Paz, nos termos do inciso XIII, do art. 1º do Decreto nº 47.302, de 22 de maio de 2006.

Em seus considerandos no Decreto que designou oficialmente o referido próprio municipal como CEU Paz, o Chefe do Executivo salienta que: "justifica-se a manutenção das atuais denominações desses equipamentos pelas respectivas localizações ou referências geográficas ou culturais locais, as quais inclusive a eles já se incorporaram definitivamente". Acrescenta mais adiante que: "tal situação enquadra-se, a toda evidência, na Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, a qual veda a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras municipais já consagrados e incorporados à cultura da Cidade".

De fato, a Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, que estabelece normas referentes à denominação e emplacamento de próprios, logradouros e obras de arte municipais, determina em seu art. 1º que:

"Art. 1º É vedada a alteração da denominação de próprios, logradouros e obras de arte municipais, cuja denominação, mesmo que não tenha sido objeto de ato próprio de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica."

Desta forma, tendo em conta que o referido estabelecimento de ensino já se encontra denominado oficialmente, com designação que, de acordo com o Prefeito municipal, prende-se a referências geográficas ou culturais locais, não é possível a alteração de sua denominação, tendo em conta a vedação constante do art. 1º da Lei nº 13.878/04.

Pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/11/06

João Antonio - Presidente

Soninha – Relatora

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jorge Borges

Kamia